



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

Número Único: 1000145-66.2017.8.11.0000

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Assunto: [Inconstitucionalidade Material]

Relator: Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA

***Turma Julgadora:** [DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS]*

Parte(s):

[PROCURADOR GERAL DE JUSTICA NO ESTADO DO MATO GROSSO (EMBARGADO), CUIABA CAMARA MUNICIPAL - CNPJ: 33.710.823/0001-60 (EMBARGANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), MUNICIPIO DE CUIABÁ (TERCEIRO INTERESSADO), DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA - CPF: 705.539.121-00 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). Não encontrado, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte

decisão: **EMBARGOS REJEITADOS, POR UNANIMIDADE.**

E M E N T A

RED - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MÉRITO –
LEI MUNICIPAL DE CUIABÁ 5.826, DE 18 DE JUNHO DE 2014 –
ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – VÍCIOS
NÃO CONFIGURADOS NO ARESTO – ACÓRDÃO MANTIDO –
EMBARGOS REJEITADOS.

Em que pese à Lei Municipal n. 5.826, de 18 de junho de 2014, ter sido objeto de controle difuso nos autos da Ação Civil Pública 009728-08.2013.8.11.0041 (código 803268), bem como do RAC/RNS n.º 109.664/2014, tendo sido decidido que os vereadores estariam dispensados de comprovar os gastos, desde que ficassem limitados ao valor definido pela Resolução de Consulta/TCE n.º 29/2011, tal acórdão resolveu a situação no caso concreta e não tem o condão de se contrapor à decisão prolatada por este Órgão Especial, cujo controle é concentrado, não havendo que falar em litispendência.

Inocorre vício de omissão, obscuridade ou contradição se o voto condutor é claro ao dispor que, para caracterizar a natureza indenizatória da verba, é necessário deixar evidente quais as despesas a serem realizadas pelos beneficiários do recurso recebido, requisito material não previsto tanto a Lei Municipal n. 5.826, de 18 de junho de 2014, quanto na de n.º 6.142/2016 que a alterou, uma vez que ambas dispensam a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal comprobatório das despesas, circunstância que as tornam inconstitucionais.

R E L A T Ó R I O

ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (OPOSTOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 1000145-66.2017.8.11.0000)

EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

EMBARGADO: PROCURADORIA-GERAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

INERESSADOS: MUNICÍPIO DE CUIABÁ

ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Egrégio Plenário:

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela **Câmara Municipal de Cuiabá** em virtude do acórdão proferido no ID 7739102 alegando omissão, contradição e obscuridade do julgado.

Aduziu que, apesar de a redação originária da Lei Municipal n. 5.826, de 18 de junho de 2014, que instituiu verba indenizatória para seus Membros equivalente a 75% da verba paga aos Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, não dispor expressamente sobre a prestação de contas, tal necessidade foi suprida com a vigência da Lei 6.142/2016, que acrescentou o § 3º ao artigo 2º da lei declarada inconstitucional, e deliberou sobre a prestação de contas, dispensados os comprovantes de despesas.

A Embargante suscitou, novamente, a litispendência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade com a Ação Civil Pública n.

9728-08.2013.8.11.0041 (Código 803268) movida pelo **Ministério Público**, cuja sentença foi objeto do Recurso de Apelação nº. 0167055-37.2016.8.11.0000.

Quanto à dispensa dos comprovantes dos gastos, a Embargante aduziu que estes ficarão limitados àqueles reconhecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, consoante Resolução de Consulta/TCE n.º 29/2011, conforme decisão proferida no RAC/RNS n.º 109.664/2014, de relatoria do Desembargador *Márcio Vidal*, cujo acórdão reformou, em controle difuso de constitucionalidade, parte da sentença proferida na Ação Civil Pública 009728-08.2013.8.11.0041 (código 803268).

No mais, alegou que o julgado é obscuro no tocante à modulação dos efeitos *ex tunc*, agregados à decisão que retirou do mundo jurídico a lei questionada.

Forte nesses argumentos, pugnou pela alteração do julgado e a improcedência do pedido.

As contrarrazões foram apresentadas pela **Procuradoria-Geral da Justiça** no ID 8416928.

É o relatório.

Cuiabá, 05 de julho de 2019.

Des.^a Clarice Claudino da Silva

Relatora

V O T O R E L A T O R

Data da sessão: Cuiabá-MT, 12/09/2019